

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 53.398,50 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) e aplicar ao Sr. CIRO DANIEL LAURIDO DA COSTA, Presidente, CPF nº. 695.390.302-34, multa na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.787

Processo: 2202/52456-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 347/2001, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época, CPF nº. 024.263.902-04, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.788

Processo: 2003/50827-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 019/01, firmado entre a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DOS FILHOS E AMIGOS E CURUÇAMBABA e a SECTAM.

Responsável: Sr. GUILHERME DE SOUZA ASSUNÇÃO – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. GUILHERME DE SOUZA ASSUNÇÃO – Presidente (C.P.F. nº. 081.627.432-00), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.789

Processo: 2003/52488-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 085/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS FEIRANTES E AMBULANTES PROFISSIONAIS DE BELÉM e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ÉRIKA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. ÉRIKA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES, Presidente, C.P.F. nº. 376.793.412.49, ao pagamento da importância de R\$-18000,00 (Dezoito mil reais), atualizada a partir de 26/02/2002 e aplicar as multas de R\$-9.000,00 (Nove mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias

contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.790

Processo: 2005/50081-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 066/2003 firmado com a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO PAULO XXIII e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SANDRA HELENA RIBEIRO CRUZ – Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SANDRA HELENA RIBEIRO CRUZ, Presidente à época, C.P.F. nº. 144.881752-87, ao pagamento da importância de R\$ 1.639.92 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) atualizada a partir de 22/11/2005, e aplicar a multa de R\$ 819,96 (oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.791

Processo: 2005/52472-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 486/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE RESENDE – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 71.568,82 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e aplicar ao Sr. PEDRO THEODORO DE RESENDE – Prefeito à época - (CPF nº. 320.899.101-00), a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da Toada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.792

Processo: 2005/52594-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 433/2003, celebrado entre o Conselho Escolar E.E.E. F "Ferreira Batalha" e a SEDUC.

Responsável: Sr. JUCIVALDO DA CONCEIÇÃO LIMA, Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c o art. 74, incisos II, III e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o SR. JUCIVALDO DA CONCEIÇÃO LIMA, Coordenador, CPF nº. 167.587.302-04, a devolução da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 14.01.2004, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração a norma legal, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do debito e das multas, se não recolhidos no prazo legal,

conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.793

Processo: 2005/52609-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 203/2002 e Termo Aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO – Presidente.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO - Presidente, C.P.F. nº. 207.212.772-68, ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir 16/10/2003 e aplicar as multas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.794

Processo: 2005/52622-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 334/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-35.040,06 (trinta e cinco mil, quarenta reais e seis centavos), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época, C.P.F. nº. 230.308.447-49, multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.795

Processo: 2007/51467-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 0356/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE BAIROS E CENTRO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS a ASIPAG.

Responsável: Sr. EMIVALDO AMÂNCIO DE SOUZA – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMIVALDO AMÂNCIO DE SOUSA, Presidente, CPF nº. 639.402.482-15 ao pagamento da importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente atualizada a partir de 29.06.2006 e, aplicar as multas de R\$600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.